

## LEIS E DECRETOS



### DECRETO Nº 13.678, DE 25 DE MAIO DE 2009

Altera dispositivos do Decreto nº 13.539, de 18 de fevereiro de 2009, que concede incentivo fiscal ao estabelecimento da empresa MCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., CAGEP Nº 19.467.093-7.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei n.º 4.859, de 27 de agosto de 1996, e no art. 1º do Decreto n.º 9.591, de 21 de outubro de 1996;

CONSIDERANDO o que consta do Processo n.º 20.212/09, de 02 de abril de 2009, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, e do Parecer Técnico nºs 006/09, de 14 de abril de 2009, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

CONSIDERANDO, ainda, o despacho autorizativo do Secretário da Fazenda, exarado no referido processo,

#### DECRETA:

Art. 1º O segundo CONSIDERANDO; o art. 1º, os incisos I e III do art. 2º, todos do Decreto nº 13.539, de 18 de fevereiro de 2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"CONSIDERANDO o que consta dos Processos n.ºs 20.020/09, de 15 de janeiro de 2009 e 20.212/09, de 02 de abril de 2009 da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, e dos Pareceres Técnicos nºs 002/08, de 23 de janeiro de 2009 e 006/09, de 14 de abril de 2009, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

Art. 1º Fica concedido ao estabelecimento da empresa MCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., inscrito no CNPJ sob nº 10.422.090/0001-62 e no CAGEP sob nº 19.467.093-7, com sede e foro na Rua Professor Camilo Filho, s/n, Bairro Todos os Santos, no município de Teresina-PI, incentivo fiscal à **IMPLANTAÇÃO SEM SIMILAR**, na forma do art. 4º, inciso I, alínea "a" e "b" da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, combinada com art. 1º, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 9.590, de 21 de outubro de 1996, para produção de **sapatos (masculino e feminino), sandálias e chinelo em couro e acessórios em couro (cintos, carteiras e bolsas)** a partir de 1º de junho de 2009, deduzido o tempo transcorrido, para produção de **bolsas de tecido cru, bolsas, malas, carteiras, sacolas, mochilas e necessárias femininas**.

Art. 2º

I - saídas dos produtos relacionados no artigo anterior, exclusivamente de sua fabricação, na forma dos Pareceres Técnicos nºs 002/09, de 23 de janeiro de 2009 e 006/09, de 14 de abril de 2009, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

III - entrada de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes, peças e acessórios, empregados na fabricação dos produtos relacionados no artigo 1º, procedentes de outra Unidade da Federação, destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, relativamente ao diferencial de alíquota;

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 25 de maio de 2009.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO  
EM EXERCÍCIO

SECRETÁRIO DA FAZENDA

SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO E TECNOLÓGICO



### DECRETO Nº 13.686, DE 29 DE MAIO DE 2009

Concede incentivo fiscal ao estabelecimento da empresa MCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CAGEP Nº 19.453.622-0.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 7º da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, e no art. 1º do Decreto nº 9.591, de 21 de outubro de 1996;

CONSIDERANDO, o que consta do Processo nº 20.225/09, de 08 de maio de 2009, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico e do Parecer Técnico nº 007/09, de 24 de abril de 2009, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

CONSIDERANDO, ainda, o despacho autorizativo do Secretário da Fazenda, exarado no referido processo,

#### DECRETA:

Art. 1º Fica concedido ao estabelecimento da empresa MCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrito no CNPJ, sob nº 06.037.247/0001-69 e no CAGEP sob nº 19.453.622-0, com sede e foro na Rua Padre Cirilo Chaves, nº 1571, Bairro dos Noivos, município de Teresina - PI, incentivo fiscal à **AMPLIAÇÃO**, na forma do art. 4º, § 3º, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, exclusivamente, para a saída de **conjuntos, calças shorts, bermudas, blusas, saias, vestidos, macacão, jaquetas, coletes e acessórios de tecidos: cintos, faixas, lenços e atracas**.

§ 1º O incentivo fiscal de que trata este artigo terá o prazo máximo de 05 (cinco) anos, e corresponderá à dispensa de 60% (sessenta por cento) do ICMS apurado, durante o período de fruição do benefício, **incidente apenas sobre a parcela do faturamento excedente ao limite mínimo mensal da receita bruta fixado no art. 5º, na saída do produto, exclusivamente de sua fabricação, especificado neste artigo, na forma do disposto nos arts. 4º a 7º deste Decreto, com base no Parecer Técnico nº 007/09, de 24 de abril de 2009, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN.**

§ 2º O benefício de que trata este artigo, não se aplica às saídas de:

- I - matérias-primas, partes, peças, acessórios, ou quaisquer outros insumos, implementos ou componentes utilizados na fabricação do produto incentivado de que trata este artigo, observado o disposto no parágrafo seguinte;
- II - subprodutos e resíduos industriais resultantes dos produtos de sua fabricação;
- III - produtos adquiridos para simples comercialização pela empresa;
- IV - produtos sujeitos à substituição tributária, relativamente às operações subsequentes, hipóteses em que o beneficiário procederá a retenção do imposto e o seu recolhimento no prazo estabelecido pela legislação pertinente;
- V - outros produtos não especificados nos incisos anteriores.

§ 3º Na hipótese de comercialização de matéria-prima **in natura** ou de quaisquer outros produtos industrializados ou não pela empresa, não alcançados pelo benefício de que trata este artigo, o imposto deverá ser recolhido normalmente, vedada a aplicação de qualquer benefício.

Art. 2º O contribuinte deverá manter registros fiscais específicos, de modo a viabilizar a operacionalização do cálculo do valor do imposto dispensado, apurado na forma dos arts. 3º e/ou 4º deste Decreto.

Art. 3º Quando a empresa efetuar operações de saídas dos produtos, **exclusivamente**, de sua fabricação, de que trata o art. 1º deste Decreto, o registro dos documentos fiscais, a apropriação do crédito e a apuração do imposto serão feitos normalmente, por meio da utilização da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, diretamente nas Fichas Notas Fiscais de Entrada, Notas Fiscais de Saídas, Apuração do Imposto e Incentivo Fiscal.

Art. 4º Na eventualidade da empresa promover, também, operações de saídas de produtos não incentivados, o registro dos documentos fiscais, a apropriação do crédito e a apuração do imposto serão feitos por meio da DIEF, através do lançamento das operações de entradas e de saídas normalmente, na sua totalidade, nas Fichas Notas Fiscais de Entrada, Notas Fiscais de Saídas e Apuração do Imposto, para efeito de registro e base para o cálculo do valor do crédito a apropriar, obedecendo as seguintes regras e critérios, sem prejuízo, no que couber, das demais normas aplicáveis:

§ 1º A parcela dos créditos fiscais a apropriar, proporcional ao valor das saídas, conforme o percentual aplicável ao incentivo, será calculado pelo próprio sistema da DIEF mediante a utilização da seguinte fórmula:

$$CA = \frac{PR}{RT} \times CT,$$

Onde:

CA = PARCELA DO CRÉDITO A APROPRIAR NO PERÍODO;  
PR = PARCELA DA RECEITA CONFORME PERCENTUAL DE INCENTIVO;  
RT = RECEITA TOTAL NO PERÍODO DE APURAÇÃO, INCLUSIVE AS SAÍDAS DOS PRODUTOS NÃO INCENTIVADOS;  
CT = CRÉDITO TOTAL NO PERÍODO DE APURAÇÃO;